

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. c) do n.º 1 do artigo 18.º; Ponto 9 da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

Assunto: Taxas – Transmissão de «máscaras de uso social» (retroatividade)

Processo: **nº20189**, por despacho de 08-07-2021, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: **I - CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

1. O sujeito passivo encontra-se registado, no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício da atividade de "*Confeção de outro vestuário exterior em série*" - CAE 14131, e, enquadrado em sede de IVA no regime normal de tributação com periodicidade mensal.

### II - SITUAÇÃO APRESENTADA

2. Refere a Requerente que o sujeito passivo "*(...) produziu máscaras de uso social, artigo têxtil, e vendeu a um cliente (...)*" com sede na Região Autónoma da Madeira "*(...) em Abril de 2020 (...)*" sendo que essas seriam para revenda ao Governo Regional da Madeira".

3. Mais informa, que o tecido para a confeção das máscaras foi adquirido pelo sujeito passivo que as produziu e, ainda, que as referidas máscaras se enquadram "*(...) no nível 3, ou seja, não são dispositivos médicos ou equipamentos de proteção individual*".

4. Nestes termos, tendo em consideração o disposto na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, pretende ser esclarecida quanto à taxa de IVA a aplicar aos referidos bens.

### III - NORMAS LEGAIS

5. A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, consagra: i) uma isenção de IVA temporária aplicável aos bens considerados necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, elencados no Anexo à referida Lei [alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º], quando adquiridos pelas entidades referidas na alínea d) do n.º 2, desde que destinados para os fins previsto na alínea b) do n.º 2 da referida Lei; e, ii) a aplicação da taxa reduzida de IVA a máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo.

6. As instruções vertidas no ofício-circulado n.º 30.222/2020, de 25 de maio, da Área de Gestão Tributária - IVA (doravante ofício-circulado), vieram clarificar em sede de IVA a aplicação da referida Lei n.º 13/2020, de 7 de maio.

7. Assim, relativamente às «máscaras de proteção respiratória», conforme refere o ponto 17 do ofício-circulado, a taxa reduzida tem aplicação, exclusivamente, nas que cumpram as especificações técnicas previstas na Circular Informativa n.º 096/CD/100.20.200, de 13/05/2020 da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED), bem como outra informação sobre a matéria disponibilizada no respetivo site, designadamente o documento «*Máscaras destinadas à utilização no âmbito da COVID-19 Especificações Técnicas*».

8. No referido documento as «máscaras de proteção respiratória» são

agrupadas em três níveis de proteção consoante o destinatário/utilizador. As máscaras designadas como artigos têxteis, às quais foi atribuído o nível 3, destinam-se "(...) à promoção da proteção de grupo (...)", e, não são "(...) enquadradas como dispositivos médicos ou como equipamentos de proteção individual (...)".

9. A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, relativamente aos bens mencionados na alínea b) do seu artigo 3.º, entrou em vigor a 8 de maio de 2020, na sua primeira redação, conforme ponto 20 do ofício-circulado, e vigorava até 31 de dezembro de 2020.

10. Posteriormente, com a entrada em vigor do artigo 380.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2021) foi determinado que estão "sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens: a) Máscaras de proteção respiratória; b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde." Deste modo, a aplicação da taxa reduzida aos referidos bens não cessa no termo da vigência da referida Lei.

11. De acordo com a alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou, é considerada uma transmissão de bens.

12. Encontram-se definidas no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do CIVA as taxas do imposto aplicáveis nas importações, transmissões de bens e prestações de serviços, e, no n.º 9 do referido artigo é determinado que "(a) taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível".

13. Face às regras do facto gerador e exigibilidade, o prazo legal para a emissão de fatura, de acordo com os artigos 7.º, 8.º e 36.º, todos do CIVA, é o momento a ter em conta para a liquidação do imposto.

#### **IV - ANÁLISE E CONCLUSÃO**

14. De acordo com o informado pela Requerente, os materiais, designadamente, tecidos para a confeção das «máscaras de proteção respiratória de nível três» foram fornecidos pelo sujeito passivo que as produziu.

15. Nestes termos, a referida operação qualifica-se como uma transmissão de bens (conforme referido no ponto 11 da presente informação vinculativa).

16. Na transmissão de bens, o IVA é devido e torna-se exigível de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

17. Não foi apresentada cópia da fatura suporte da transmissão dos bens aqui em apreciação, contudo, de acordo com a Requerente, a operação ocorreu em abril de 2020, ou seja, ainda que o facto gerador do imposto tenha ocorrido em 30 de abril de 2020, o sujeito passivo estava obrigado à emissão de fatura até ao quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º do CIVA [alínea a) o n.º 1 do artigo 36.º do CIVA], isto é,

até 7 de maio de 2020.

18. Nestes termos, a taxa a aplicar à referida transmissão de bens era a que vigorava no momento em que o imposto se tornou exigível.

19. Conforme referido no ponto 9 da presente informação, a Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, relativamente aos bens mencionados na alínea b) do seu artigo 3.º, entrou em vigor a 8 de maio de 2020, ou seja, não se encontra contemplada a possibilidade de retroatividade na aplicação da taxa reduzida do imposto.

20. Do exposto resulta que a transmissão das «máscaras de proteção respiratória de nível três», normalmente conhecidas como «máscaras de uso social», aqui em apreciação, ocorrida em abril de 2020, deveria ter sido tributada à taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, porquanto, os referidos bens, à data em que ocorreu a operação, não se enquadram em qualquer uma das diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA.